



Número: **0600386-80.2020.6.09.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-IPAMERI EM BOAS MÃOS 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 15-MDB / 20-PSC / 28-PRTB (REPRESENTANTE)	RAFAEL FERNANDES MUSSI (ADVOGADO)
EDIR DE PAIVA BUENO (REPRESENTADO)	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24116714	27/10/2020 10:48	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI/GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600386-80.2020.6.09.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI/GO
REPRESENTANTE: IPAMERI EM BOAS MÃOS 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 15-MDB / 20-PSC / 28-
PRTB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES MUSSI - GO46486
REPRESENTADO: EDIR DE PAIVA BUENO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188

SENTENÇA

Trata-se de "representação eleitoral" promovida pela coligação "IPAMERI EM BOAS MÃOS" em desfavor EDIR DE PAIVA BUENO - ME /EPB CONSULTORIA POLÍTICA E ECONÔMICA.

Em apertada síntese, narra a inicial que, no dia 17.10.2020, foi registrada pesquisa no TSE com previsão de realização do levantamento dos dados no dia 19.10.2020 e divulgação do resultado prevista para o dia 23.10.2020. Narra também que os apoiadores da coligação "IPAMERI NO RUMO CERTO", ao que tudo indica conhecedores do resultado da pesquisa a ser divulgada, passaram a alardear que o instituto de pesquisa representado teria acertado o resultado das duas últimas eleições municipais, com o intuito de formar a convicção do eleitores indecisos no sentido de votarem no candidato da referida coligação, uma vez que este seria apontado na pesquisa como líder da intenção de votos.

A coligação representante alega o não atendimento aos requisitos legais para o registro da pesquisa, em razão da falta de identificação dos bairros e distritos pelos quais os pesquisadores teriam coletado os dados, pois o mapa juntado à pesquisa eleitoral estaria ilegível. Alega também o fato de a contratante e a realizadora da pesquisa serem a mesma empresa.

A coligação representante requereu, liminarmente, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa. No mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação do representado ao pagamento de multa.

Os pedidos liminares foram indeferidos (ID 20269227).

O representado foi notificado e apresentou contestação (ID 21293020), alegando que ocorreu erro material na juntada do mapa de apuração da pesquisa, erro esse que já foi devidamente reparado, e que não há óbice legal para a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 23320799).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido:

Inicialmente, verifico que a coligação autora detém legitimidade e a via processual eleita é adequada. Além disso, os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

A pesquisa eleitoral, ou seja, o levantamento e a interpretação de dados sobre a



preferência ou a opinião do eleitorado acerca de candidatos ou partidos políticos, sujeita-se a um controle mínimo pela Justiça Eleitoral, devido ao seu potencial de influência na decisão dos eleitores quando divulgada para conhecimento público.

A finalidade deste controle é garantir certa confiabilidade às conclusões da pesquisa, associada à possibilidade de conferência pelos interessados, que poderão ingressar com impugnação contra o registro ou a divulgação.

Assim sendo, a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais devem providenciar o seu registro, via Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle, fazendo incluir informações como o contratante, o valor, a metodologia e a duração.

A seu passo, os resultados somente podem ser divulgados após 05 (cinco) dias do registro no PesqEle e devem conter alguns dados, dentre os quais se incluem o número de controle gerado e outras informações com as quais foi registrada no Sistema desta Justiça.

Em caso de inobservância, a legislação tipifica como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta e como ilícito eleitoral a divulgação de pesquisa sem prévio registro.

No caso em tela, verifica-se que o presente feito funda-se, basicamente, em três questões. A primeira delas refere-se à suposta irregularidade do registro da pesquisa perante a justiça eleitoral em razão da ilegibilidade do mapa que delimita a área física de realização pesquisa. A segunda refere-se à identidade do contratante e do realizador da pesquisa. E a terceira refere-se ao suposto benefício ao candidato da coligação "IPAMERI NO RUMO CERTO".

No que se refere à primeira questão levantada, não assiste razão à coligação representante. Com efeito, os requisitos previstos no artigo 33, da Lei 9.504/97, e no artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.600/97, foram atendidos, notadamente no que se refere à área de realização do levantamento dos dados.

Realmente, apesar da baixa qualidade do mapa juntado à pesquisa eleitoral, ele permite a visualização da área em que o levantamento dos dados foi realizada.

Cumpra ressaltar que o representado informou que um novo mapa foi juntado à pesquisa, com explicações para melhorar a identificação da área de realização da pesquisa eleitoral.

Observe-se que o artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece a possibilidade de complementação do registro da pesquisa com os dados relativos aos bairros por ela abrangidos ou, na ausência de delimitação dos bairros, com identificação da área em que foi realizada.

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à identificação da área de realização da pesquisa.

Por outro lado, também não há irregularidade na realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Neste sentido é a vasta jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR INICIATIVA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO COMERCIAL EFETIVA. INEXIGIBILIDADE DE NOTA FISCAL. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.**

(TRE-SP - RECURSO ELEITORAL nº 060052121, Acórdão, Relator(a) Min. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)"

"Mandado de segurança. **Realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Direito líquido e certo. Pleito albergado na legislação vigente. Concessão da ordem em definitivo.**

1. **As normas que regem a matéria, Lei nº 9.504/97, art. 33, e Resolução TSE nº 23.453/2015, art. 2º, não vedam a realização de pesquisa eleitoral em que figurem**



como contratante e contratado a mesma pessoa jurídica;

2. Possibilidade de realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria;

3. Ordem concedida em definitivo.

(TRE-BA - MANDADO DE SEGURANCA n 8835, ACÓRDÃO n 353 de 28/06/2016, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/07/2016)"

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Divulgação de pesquisa eleitoral. Irregularidade. Omissão de informações obrigatórias. Improcedência. Pesquisa registrada. É possível a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Inteligência do art. 1º, § 8º, da Resolução nº 23.364/2011. No momento do registro no TSE, a empresa que pretende o registro deve fornecer os seus dados. Indicação do número de registro do estatístico no CONRE. Inexistência de irregularidade. O fato de a empresa não ter sede no município ou vínculo com este não é impedimento para a realização de pesquisa e nem configura irregularidade. A Resolução TSE nº 23.364/2011 não exige a indicação dos nomes dos partidos dos candidatos a prefeitos. Recurso não provido.

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL n 79241, ACÓRDÃO de 08/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, Data 22/11/2012)"

"PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE RESULTADO.

A teor do § 5º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.143/2006, inexiste impedimento a que se realize a pesquisa por iniciativa e conta da própria empresa, desde que seja informado o seu valor de mercado.

A Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 22.143/2006 não exigem a identificação do eleitor entrevistado, porque estariam quebrando o sigilo do voto.

A indicação dos municípios em que se darão as entrevistas também não é exigência das normas indicadas que se faça antes, somente depois, consoante se pode deduzir do art. 1º, § 1º da Resolução TSE n.º 22.143/2006.

PEDIDO IMPROCEDENTE.

(TRE-PR - REPRESENTACAO n 1655, ACÓRDÃO n° 31636 de 25/09/2006, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2006)"

Por fim, no que se refere ao suposto intuito de beneficiar o candidato da coligação "IPAMERI NO RUMO CERTO" através da divulgação do resultado da pesquisa, verifica-se que se trata de mera ilação o que não é suficiente para atrair a aplicação de sanção.

Com efeito, não há nos autos comprovação clara e inequívoca de que a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada teria a finalidade de angariar votos para o candidato da coligação "IPAMERI NO RUMO CERTO" e, sem esta comprovação, não há que se falar na aplicação de reprimenda.

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipameri/GO, datado e assinado eletronicamente.

GIULIANO MORAIS ALBERICI



Juiz Eleitoral - 014ZGO/Ipameri

